

## CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO MPV nº 651/2014

EMENDA	Nº	
	MPV 651	
/	00048	

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( X ) ADITIVA

	MPV II 631/2014	( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA					
Comissão Mista MPV 651/2014							
	AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA		
					/		
Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, o seguint dispositivo:							
Art Para fins de aplicação das reduções previstas nos incisos I a V do § 3º do artigo 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, considera-se multas isoladas, além daquelas assim definidas pela legislação tributária, as sanções impostas por autarquias e fundações públicas federais no exercício de suas funções reguladoras, mantidas as disposições específicas aplicáveis às multas de mora e de oficio;							
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos pedidos de parcelamento ou pagamento à vista formalizados a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014.							
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>							
Com a reedição do programa de anistia e parcelamento relativo a débitos, tributários ou não, com as autarquias e fundações públicas federais, originalmente instituído pelo art. 65 da Lei nº 12.249/2010, a alteração proposta revela-se mais do que oportuna, constituindo medida necessária para afastar qualquer interpretação tendente a restringir, de modo injustificado, o conceito de multa isolada para efeito da aplicação dos percentuais de redução previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 65 da Lei nº 12.249/2010.							

PARLAMENTAR

ASSINATURA

DATA 7375b754-93e8-46c5-a110-7fa3db38ab95